



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 18471.000654/2002-22
Recurso nº 104-134.047 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.984
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA DA IGREJA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE POSSUEM ORIGEM EM SAQUES FEITOS NO MÊS ANTERIOR - NECESSIDADE DE IDENTIFICAR, MÊS A MÊS, QUAIS SERIAM OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. Nos casos em que o contribuinte sacar determinado valor de sua conta bancária e, em data posterior, depositar este mesmo valor, no todo ou em parte, cabe a ele identificar o depósito que teve origem em saque anterior para que a fiscalização examine a procedência de tal alegação ou demonstre as razões pelas quais não procede. Impossibilidade de se alegar, de forma genérica, que os valores depositados têm origem em saques anteriores. Necessidade de identificação individualizada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator



FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o acórdão nº 104-19.661, de fls. 406/417, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 271.707,36.

O objeto do processo diz respeito à exigência de crédito tributário, no ano-calendário de 1998, em face de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Ao apreciar o recurso interposto pelo sujeito passivo, a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu com base nos seguintes fundamentos, que transcrevo da fl. 415 dos autos:

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectado e tributado em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada.



Em síntese, o acórdão recorrido firmou entendimento de que os valores depositados e sacados em um determinado mês, sem comprovação de que tenham sido consumidos, devem servir de base para justificar os valores creditados no mês subsequente.

Intimada da decisão (fl. 418), de forma tempestiva a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 419 a 422, sustentando que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não prevê a tributação de saldos bancários, mas sim depósitos bancários.

Sustenta a recorrente que “se o contribuinte, eventualmente, sacou determinada importância e no mês seguinte a depositou novamente, total ou parcialmente, de forma a justificar os depósitos subsequentes, deveria fazer prova desse fato, como reza a parte final do art. 42 da lei 9430/96.”

Admitido o recurso, o processo esteve em pauta na sessão de 20 de março de 2007, relatado pela ilustre Conselheira Maria Helena Cardozo, sendo que o colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para certificar a existência de greve alegada pelo contribuinte e, caso verificada, devolver-lhe o prazo previsto no Regimento Interno.

A autoridade preparadora juntou os documentos de fls. 448 a 453 confirmando a existência da greve alegada e devolveu o prazo para manifestação do sujeito passivo.

Por meio da petição de fls. 459, o interessado menciona que “vem apresentar suas contra-razões anexas”. No entanto, o documento anexo à petição de rosto, está dividido em duas partes. Na primeira, o sujeito passivo expõe as razões pelas quais deve ser negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Na segunda, que inicia à fl. 463 dos autos, o autuado sustenta que a decisão recorrida deve ser modificada em face da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e XL da Constituição Federal e art. 105 do CTN.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial o recorrente faz referência ao acórdão CSRF/01-02.741, que possui a seguinte ementa:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como aplicações no fluxo de entradas e saídas para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (DOU de 06.12.2000).

Em suas razões recursais o sujeito passivo ainda se insurge contra a aplicação de juros pela taxa Selic.

É o relatório. -



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Início a análise da matéria com o exame de admissibilidade do recurso do sujeito passivo. Mesmo que os pressupostos de admissibilidade do recurso do contribuinte não tenham sido objeto de prévio exame na origem, nada impede que seja verificada neste momento e, caso admitido o recurso, se avalie a necessidade ou não da intimação da Fazenda Nacional.

A propósito dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, os artigos 7º e 15 do Regimento Interno, “*in verbis*”:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

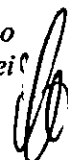
§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

.....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei



ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 6º Interposto o recurso especial, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

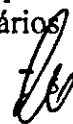
§ 7º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial, sendo facultada a interposição de agravo.

O recorrente faz menção ao acórdão CSRF/01-02.741, sem trazer cópia do citado julgado e nem fazer referência a que recurso refere-se para que fosse possível localizar a íntegra o citado julgado e, fazer o confronto das teses entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma. Ainda que se mitigue a interpretação do § 2º, do artigo 15 do Regimento que determina que o recorrente deverá demonstrar a divergência mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, no caso dos autos, não tendo o recorrente ao menos indicado o número do recurso para que o relator pudesse localizar o acórdão apontado como paradigma, deixou, desta forma, de preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual nego seguimento ao seu recurso.

Quanto ao Recurso da Fazenda Nacional, o mesmo é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

No caso concreto, o contribuinte, conforme demonstra a intimação de fl. 14, foi chamado a comprovar a origem dos depósitos bancários cujos extratos constam dos autos.

É entendimento deste relator que a renda anteriormente obtida serve para justificar depósito bancário nos meses seguintes. A tributação com base em depósitos bancários



não presume o consumo da renda anteriormente apurada. Assim, seria ilógico que num primeiro momento se tributasse o contribuinte de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários não justificados e, num segundo momento, se recusasse esses mesmos rendimentos para justificar posteriores créditos em conta corrente.

Entretanto, no caso dos autos, a análise dos depósitos bancários, à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se fazer de forma individualizada. Isto não significa que deve haver coincidência de datas e valores. Um valor recebido em data anterior pode servir para justificar depósitos subseqüentes de importâncias menores, até o limite do respectivo valor. Em cada caso é necessário levar em conta a situação concreta, observando, todavia, que a coincidência de data e valor quanto à origem dos recursos extrapola as exigências contidas na lei. Analisar depósitos de forma individualizada não quer dizer que a movimentação financeira deve guardar coincidência de data e de valor.

Nos casos em que o contribuinte sacar determinado valor de sua conta bancária e, em data posterior, depositar este mesmo valor, no todo ou em parte, cabe a ele especificar tal circunstância à fiscalização para que esta, em não aceitando as justificativas apresentadas, demonstre, por meio de elementos concretos, as razões de suas conclusões.

Neste processo, o contribuinte não apontou quais depósitos teria feito com recursos sacados anteriormente, razão pela qual, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Conforme registrei no recurso nº 104-133.962, do qual fui relator, “apesar de admitir que os recursos anteriormente declarados servem para justificar depósitos subseqüentes, não se pode adotar, na verificação da origem dos depósitos, o critério aplicado na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme foi feito no acórdão recorrido, que ao meu sentir afastou-se dos comandos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto pelo contribuinte e conhecer do recurso da Fazenda Nacional para lhe DAR PROVIMENTO para restabelecer a exigência do crédito tributário objeto de lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
